

**LEI MUNICIPAL Nº 1.387, de 18 de maio de 2015.**

Cria o Fundo Municipal de Cultura de Congonhal - FMCC

O Prefeito Municipal de Congonhal, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura Congonhal (FMCC), vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, destinado ao financiamento de projetos culturais apresentados por pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito público, ou pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e de utilidade pública municipal.

**Art. 2º** - O Fundo Municipal de Cultura de Congonhal (FMCC) é um fundo de natureza contábil especial, com financiamento mediado preferencialmente pela seleção pública de projetos por meio de edital de apoio Cultural.

**Art. 3º** - Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I - dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela União, Estado de Minas Gerais e Prefeitura Municipal de Congonhal;
- II - subvenções, transferências e auxílios oriundos de convênios e acordos celebrados setores públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- III - doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;
- IV - devolução de recursos e multas decorrentes de projetos culturais beneficiados por esta Lei, não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;
- V - receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;
- VI - participação de receitas de eventos artísticos e culturais, com fins culturais.



VII - rendas resultantes de depósitos e aplicações financeiras; e

VIII - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinado ao Fundo Municipal de Cultura – FMCC.

**Parágrafo Primeiro** - A realização de eventos, atividades, campanhas ou promoções por entidades externas ao Poder Público do Município, com a finalidade de angariar recursos para o Fundo Municipal de Cultura de Congonhal (FMCC), dependem da autorização do responsável pela Secretaria Municipal de Cultura.

**Parágrafo Segundo** - Os Recursos serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial sob a denominação de Fundo Municipal de Cultura do Município de Congonhal. E a movimentação será gerenciada e operacionalizada pelo serviço de contabilidade geral e da tesouraria da Prefeitura Municipal.

**Art. 4º** - São atribuições do gestor do Fundo Municipal de Cultura de Congonhal (FMCC):

- I - prever e prover os recursos necessários ao alcance dos objetivos do Fundo;
- II - responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo, e;
- III - autorizar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades financeiras.

**Art. 5º** - Os recursos destinados ao Fundo serão redistribuídos de forma a atender aos seguintes critérios:

- I - cobrir os custos administrativos do Fundo.
- II - financiar projetos Culturais elaborados pela Secretaria Municipal de Cultura.
- II – financiamento de projetos inscritos e aprovados em editais Culturais lançados pela Secretaria Municipal de Cultura.

**Parágrafo Único** - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados exclusivamente na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento cultural, de acordo com o cronograma físico financeiro constante no Projeto aprovado, e mediante prestação de contas.



**Art. 6º** - As disponibilidades do Fundo serão aplicadas em projetos que visem o fomento e o estímulo a programas e produções de natureza artística e cultural no município de Congonhal, nas seguintes áreas:

**I** - realização de projetos de artes visuais (pintura, desenho, gravura, escultura, fotografia, instalação, performance, arte digital, arte pública perene ou efêmera, mostras coletivas/itinerantes);

**II** - realização de projetos na área de música (formação, produção e difusão);

**III** - realização de projetos nas áreas de teatro, circo e ópera (formação, produção e difusão);

**IV** - realização de projetos na área de dança (formação, produção e difusão);

**V** - realização de projetos na área de livro e leitura (publicações de livros, revistas, jornais, catálogos de arte e de cultura imaterial, programas de formação de leitores, veiculação de literatura em meio digital);

**VI** - realização de projetos na área de cultura popular, folclore e artesanato;

**VII** - realização de pesquisa (arqueológica e/ou antropológica), levantamentos qualitativos e/ou quantitativos nas áreas listadas nos incisos I, II, III, IV e V, indicadores, estatísticas de acesso aos bens culturais locais, seminários, conferências, publicações de anuários setoriais;

**VIII** - realização de projetos nas áreas de radiodifusão e novas mídias; e

**IX** - realização de cursos de caráter artístico e cultural destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em instituições públicas e/ou privadas sem fins lucrativos.

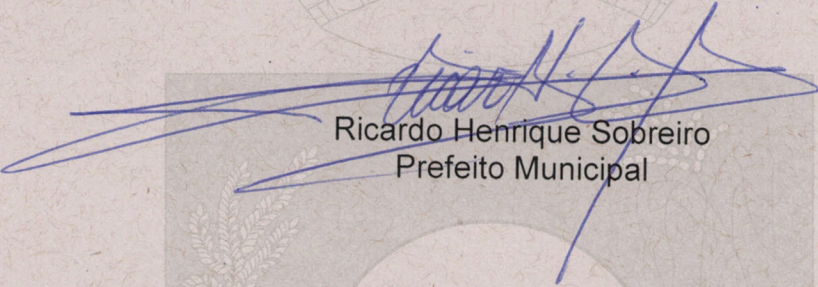
**Art. 7º** - Além das sanções penais cabíveis, o proponente que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados nos editais será multado em duas vezes o valor recebido, corrigido monetariamente, e excluído de qualquer projeto apoiado pelo Fundo pelo período de quatro anos após o cumprimento dessas obrigações.

**Art. 8º** - Os casos omissos e complementares desta lei serão regulamentados por decreto.



**Art. 9°** - Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Congonhal, 18 de maio de 2015.



Ricardo Henrique Sobreiro  
Prefeito Municipal

